



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903759/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.990 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 18/04/2013

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE PREQUESTIONADA EM PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas no que toca à preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, deixando de conhecer o mérito do recurso por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.990 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903759/2018-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 07-45.591 - 6ª Turma da DRJ/FNS, Sessão de 13 de dezembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela contribuinte contra o Despacho Decisório/DEINF/SP de fls. 47 a 51, com ciência em 13/12/2018, com o seguinte teor:

[...] Por meio do PER/DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176 a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório de R\$ 64.398,06 referente a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) - cód. 5936 - período de apuração 31/03/2013 - data de arrecadação 19/04/2013 - valor total do DARF R\$ 8.066.210,34.

Como resultado da análise, foi deferido parte do direito creditório no valor de R\$ 1.000,19. Não foi homologado o montante de R\$ 63.397,87 por já estar alocado a outros débitos confessados pela contribuinte. Diante desse fato, o crédito reconhecido foi insuficiente para a compensação pleiteada, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP em análise.

Do Despacho Decisório a contribuinte foi cientificada em 13/12/2018 (fls. 51). Irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese (fls. 47 a 51):

- Preliminarmente, haveria nulidade por falta de intimação regular da contribuinte do Despacho Decisório;
- Somente foi possível à CAIXA se cientificar da existência do Despacho Decisório Eletrônico referente ao PER/DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176 após o surgimento de novos apontamentos de processos fiscais no tópico "Débitos/Pendências na Receita Federal", do Relatório de Situação Fiscal gerado no dia 15/01/2019, através do Centro Virtual de Atendimento ao (eCac);
- Diante dessa constatação, solicita diligências da RFB com o objetivo de identificar a origem dos processos fiscais e de certificar quanto à existência ou não de prévia comunicação oficial e regular, de modo a se desencadear a contagem do prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, uma vez que não foi localizado registro de recebimento de mensagem com tal finalidade na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);
- Em pesquisas realizadas no eCAC, não foi localizado documento ou qualquer outro registro com informação de data e horário, nome e CPF (ou CNPJ) correspondente ao recebedor das intimações que teriam determinado a ciência da CAIXA do Despacho Decisório nestes autos, com dois outros identificados ao mesmo tempo. Argumenta que não obteve tais informações também presencialmente no CAC/DEINF/SP;
- Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, qualquer que seja a forma de intimação deve haver prova do recebimento, inclusive com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- Na falta de prova de intimação regular do contribuinte, deve ser considerada inválida a ciência que serviu de parâmetro para inclusão dos processos fiscais em cobrança;

- Haveria efetiva disponibilidade do crédito compensado;
- A Caixa diligenciou pela retificação da DCTF para fins de abertura do crédito objeto da compensação mediante utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD), sendo que houve erro na transmissão com a mensagem "Transmissão não concluída - Não será admitida DCTF retificadora para reduzir o valor total do débito declarado caso já existam 5 (cinco) DCTF retificadoras para o período". Tal restrição, segundo a contribuinte, estaria contrária à Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015;
- Em que pese tal restrição imposta pela RFB, a CAIXA diligenciou junto a Delegacia da Receita Federal em Brasília pela retificação da DCTF antes da emissão do Despacho Decisório;
- Finalmente requer:

Em face de todo o exposto, com base em todas as informações e fundamentos aqui apresentados, **requer** a Caixa Econômica Federal o recebimento da presente manifestação de inconformidade com a suspensão imediata da exigibilidade da cobrança vinculada ao processo fiscal nº 16327-903.970/2018-53, incluído como pendência no Relatório de Situação Fiscal, e ainda:

- a) o acolhimento integral da preliminar para:
 - a.1) determinar-se a realização de intimação da contribuinte acerca do Despacho Decisório Eletrônico vinculado aos processos fiscais em epígrafe, mediante prova de recebimento, a fim de estabelecer regularmente a ciência assegurando a abertura do prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cerceamento do direito de defesa;
 - a.2) subsidiariamente, seja acolhida como tempestiva a presente manifestação de inconformidade, tal como havido nos precedentes de DRJ trazidos à colação, com prosseguimento da análise dos demais argumentos de defesa;
 - a.3) Na hipótese de sustentação de intempestividade, determinar-se a baixa dos autos em diligência para que se comprove a regular intimação da CAIXA, mediante apresentação nos autos de documento em que conste data e horário, e ainda, essencialmente, o nome e o CPF (ou CNPJ) que registrou assinatura como receptor da ciência na condição de representante da contribuinte;
- b) se necessário, a juntada posterior de informações e documentos aos autos;
- c) a baixa dos autos em diligência, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito de defesa da contribuinte para produção de provas acerca do direito creditório vindicado, o que, neste âmbito, não foi possível diante da urgência decorrente das circunstâncias apresentadas em sede de preliminar, em especial a inclusão do processo fiscal em cobrança;

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) DA ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre examinar a arguição preliminar de nulidade por suposta falta de intimação regular através de endereço eletrônico e da tempestividade da manifestação de inconformidade.

A respeito da matéria, o Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações, assim estabelece no âmbito do processo administrativo fiscal:

[...] Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei) [...]

O Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e outros processos que especifica, dispõe que:

[...] Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifei) [...]

No caso presente, a interessada defende a tempestividade de sua peça de defesa, argumentando que embora conste nos registros eletrônicos o envio da mensagem com ciência da manifestação de inconformidade em 13/12/2018, tal mensagem não teria sido disponibilizada na sua caixa postal. Alega que somente foi possível à CAIXA se cientificar da existência do Despacho Decisório Eletrônico referente ao PER/DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176 após o surgimento de novos apontamento de processos fiscais no tópico "Débitos/Pendências na Receita Federal", do Relatório de Situação Fiscal gerado no dia 15/01/2019, através do Centro Virtual de Atendimento ao (eCac).

Portanto, a questão preliminar se refere à correta determinação do dia da ciência da manifestação de inconformidade, de modo que seja determinada com exatidão a data de vencimento do prazo para a sua apresentação.

Os meios de intimação disponíveis no processo administrativo fiscal, dentre eles o meio eletrônico, estão assim previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, (...)

II - por via postal, (...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) § 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei)

As regras sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica; a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, e o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC) encontram-se atualmente disciplinadas na Portaria SRF nº 259, de 2006, e alterações posteriores; na IN SRF nº 664, de 2006, e na IN RFB nº 1.077, de 2010, e alterações posteriores.

Observe-se que nenhum dos normativos retrocitados condiciona a comprovação do recebimento das mensagens postadas na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) à emissão dos avisos ou termos de recebimento, sendo certo que os sistemas informatizados mantidos e disponibilizados pela Receita Federal do Brasil dispõem de controle de acesso e registro de LOG, que permitem a verificação dos acessos realizados, evitando, assim, a ocorrência e/ou manutenção de informações inexatas ou fraudulentas nos sistemas.

Conforme consta dos autos, verifica-se que a ciência do Despacho Decisório se deu no dia 13/12/2018, mediante consulta à Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 51):

Histórico de Comunicação

Identificador da Comunicação: 2518093 Número do Rastreamento: Aviso Recebimento:

Data de Emissão: 12/12/2018 CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04 Nome/Nome Empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo de Comunicação: DESPACHO DECISÓRIO COM ANÁLISE DE MÉRITO

Data de Registro	Situação	Data de Ciência
12/12/2018 13:01:52	Solicitada	
12/12/2018 19:21:00	Processada	
12/12/2018 20:02:51	Pré para Envio	
12/12/2018 20:02:51	Aguardando CQ	
12/12/2018 21:11:18	Enviada	
13/12/2018 10:10:45	Ciência	13/12/2018

Inobstante, e apenas para evitar qualquer dúvida quanto à data da ciência informada, foram realizadas consultas por esta DRJ ao sistema que registra as informações da Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da interessada - com foco na ciência do despacho decisório em pauta. Conforme tela a seguir, verifica-se que foi registrado o envio do PER/DCOMP em análise, além de outros dois, no dia 12/12/2018, com a primeira leitura no dia 13/12/2018, às 10:06:55 h, sendo que tais mensagens foram excluídas da Caixa Postal por preposto da contribuinte no dia 19/12/2018:

CXPOSTALRFB - Caixa Postal - Módulo RFB

Consultar Mensagens Enviadas Consultar Históricos

Consultar Mensagens Enviadas

Parâmetro Obrigatório

☐ CPF ☒ CNPJ

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Parâmetros Opcionais

Código - Descrição do Sistema: 00028 - SCC

Estado das Mensagens: Excluídas

Período: Data Inicial: 06/12/2018 Data Final: 20/12/2018

Relevância: ☐ Mensagem importante ☐ Mensagem simples

Consultar

Selecionar Mensagem Enviada

MENSAGENS ENVIADAS						
Descrição do Sistema	Assunto	Data/Hora Envio	Data/Hora 1ª Leitura	Data/Hora Exclusão	Tipo de Mensagem	DTE
SCC	PER/DCOMP 31035.20355.200318.1.3.04-0176 - Despacho Decisório com análise de mérito	12/12/2018 21:11:43	13/12/2018 10:06:55	19/12/2018 17:41:05	Ato Oficial	Sim
SCC	PER/DCOMP 32296.54004.200318.1.3.04-3705 - Despacho Decisório com análise de mérito	12/12/2018 21:06:27	13/12/2018 10:07:03	19/12/2018 17:41:06	Ato Oficial	Sim
SCC	PER/DCOMP 23782.99159.200318.1.3.04-5305 - Despacho Decisório com análise de mérito	12/12/2018 21:06:26	13/12/2018 10:07:09	19/12/2018 17:41:06	Ato Oficial	Sim

« 1 / 1 »

Na tela a seguir é possível identificar o IP do Usuário e a Serial do Certificado Digital - Emissor "AC CAIXA PF v2", de quem realizou a leitura no dia 13/12/2018 e também de quem fez a exclusão da mensagem da Caixa Postal Eletrônica da contribuinte no dia 19/12/2018.

Consultar Mensagens Enviadas

Visualizar Detalhes da Mensagem Enviada

Contribuinte
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assunto: PER/DCOMP 31035.20355.200318.1.3.04-0176 - Despacho Decisório com análise de mérito
Enviada em: 12/12/2018 Primeira leitura: 13/12/2018 Exibição até: -
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO do despacho decisório referente ao PER/DCOMP 31035.20355.200318.1.3.04-0176 e demais PER/DCOMP vinculados ao processo 16327-903.759/2018-31.
A íntegra do despacho decisório deve ser consultada no e-CAC, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".
Na hipótese de discordância da decisão, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.
Nº do PER/DCOMP para consulta ao despacho decisório: 31035.20355.200318.1.3.04-0176
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dados do Envio
Data/Hora: 12/12/2018 21:11:43 Situação Cadastrel: ATIVA

Dados da Leitura
Data/Hora: 13/12/2018 10:06:55 Origem da Operação: Certificado Digital IP do Usuário: 200.201.163.10
Serial do Certificado Digital: 4965 564F 992F D4E4 Emissor do Certificado Digital: AC CAIXA PF v2

Dados da Exclusão
Data/Hora: 19/12/2018 17:41:05 Origem da Operação: Certificado Digital IP do Usuário: 200.201.163.10
Serial do Certificado Digital: 55B3 88F6 99B3 E7E2 Emissor do Certificado Digital: AC CAIXA PF v2

Detalhes do Modelo de Mensagem Utilizado
Código - Descrição do Sistema: 00028 - SCC
Número: 00703 Prazo de Exibição (dias): 0
Destinatário: PF PJ
Tipo da Mensagem: Comunicação Simples Comunicação de Ato Oficial (Optante OTIE)
Relevância: Mensagem importante

Portanto, constata-se, clara e indubitavelmente, que o Despacho Decisório vinculado ao PER/DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176 foi enviado à Caixa Postal da manifestante no dia 12/12/2018, e que a mensagem foi lida no dia 13/12/2018, no IP 200.201.163.10, com uso do Certificado Digital Serial 4965 564F 992F D4E4, emitido pela AC CAIXA PF V2.

Consta, ainda, que a mensagem foi excluída em 19/12/2018, através do mesmo IP, desta feita com uso do Certificado Digital Serial 55B3 88F6 99B3 E7E2. Significa dizer¹ que ao menos dois portadores de certificados digitais (prepostos da manifestante) tiveram acesso à referida mensagem, registrada na Caixa Postal da pessoa jurídica.

Assim, a contagem do prazo legal de trinta dias para contestação iniciou-se em 14/12/2018, sexta-feira, vindo a expirar em 14/01/2019, segunda-feira. A manifestação de inconformidade, entretanto, foi apresentada somente em 22/01/2019, após já transcorrido o prazo legal para contestação.

Por fim, de acordo com o inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicado subsidiariamente, o recurso interposto fora do prazo não pode ser conhecido pela autoridade competente:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; [...]

Portanto, haja vista a improcedência da alegação preliminar de tempestividade, não se instaurou a fase litigiosa no processo, o que impede a autoridade julgadora de apreciar as questões de mérito aduzidas na peça de defesa da manifestante.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3 Trata-se do Acórdão 07-45.591 - 6ª Turma da DRJ/FNS, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela CAIXA em face do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com registro de "Nº da Comunicação" 2517566, vinculado ao Processo de Crédito nº 16327-903.762/2018-54 e ao Processo de Cobrança nº 16327-903.970/2018-53, relativo ao resultado do processamento do PER/DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176.

4 A ciência deste julgado foi dada a esta contribuinte em 19/12/2019 por meio do DTE - Portal e-CAC, "in casu", com o devido registro em documento denominado **"TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM"** (eFls. 71), o que remete o encerramento do prazo legal de 30 dias para apresentação do competente Recurso Voluntário para 20/01/2020.

5 A propósito do modo de intimação/notificação das decisões proferidas pela Fazenda Nacional, impõe-se, de logo, estabelecer questão elementar ocorrida nos autos do processo de referência, consistente na ausência do documento hábil a atestar a efetiva ciência do contribuinte, dando azo a prejuízo ao direito de defesa consolidado no voto condutor do Acórdão ora recorrido, visto que nessa esteira deixou de apreciar o mérito da respectiva Manifestação de Inconformidade.

6 Portanto, anota-se que, diversamente da intimação do acórdão DRJ em referência, restou prejudicada a comunicação oficial do DDE da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil que não homologou a DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176, o que, assina-se, deve ocorrer de forma inequívoca.

7 Como oportunamente circunstanciado na Manifestação de Inconformidade, em pesquisa nos registros da CAIXA e nos canais de atendimento da Receita Federal, não foi localizado registro de recebimento de intimação para ciência do DDE, no que somente houve identificação da sua existência em razão da rotina diária de geração do Relatório de Situação Fiscal, mais especificamente na posição do dia 15/01/2019, data em que o processo fiscal de cobrança em referência passou a constar como "pendência".

8 Por esta razão, a manifestação da CAIXA acerca do quanto decidido no DDE expedido pela Autoridade Fiscal foi apresentada em 22/01/2019, observando o prazo regulamentar de 30 dias **contados do efetivo conhecimento da existência do DDE**, prevenindo-se, mediante alegação preliminar, do vício de comunicação despontado, qualificado pela carência de demonstração eficaz da ciência do quanto em tal caso deliberado, consoante se verificará adiante.

9 Em que pesem todas as razões de fato e de direito articuladas em sede de primeira instância, a 6ª Turma da DRJ/FNS enveredou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, considerando-a intempestiva, o que, uma vez mais, se refuta de plano.

10 Destarte, ao que parece, na construção do voto condutor do acórdão de referência, o i. Relator parte da premissa equivocada de que a Contribuinte estaria a questionar a própria sistemática de intimação eletrônica – **o que desde já se rejeita** – posto que se trate de medida devidamente legitimada no ordenamento desde o início da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, que inseriu regramento específico sobre o ponto no Decreto nº 70.235/1972, cuja norma, por sua vez, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, dentre outras providências.

11 **O que se tem e sustenta, no presente caso, é a nulidade por falta de intimação regular da contribuinte sobre o DDE originário, a gravar de invalidade a ciência considerada na órbita fazendária em prejuízo do prazo reservado ao contribuinte para apresentação de sua manifestação de inconformidade.**
Ressalta-se que, até o presente momento, não se elucidou a questão da inexistência de livre acesso, por parte do contribuinte, a documento que comprove a sua regular intimação do DDE.

12 O conteúdo da decisão diante da qual se insurge a contribuinte, em nenhum momento, infirma as razões expostas com acuidade em sede de preliminar de mérito na manifestação de inconformidade.

13 Torna-se, imperioso, pois, se reafirmar as circunstâncias de fato e de direito que sustentam o inconformismo da contribuinte, a fim de que sejam apreciadas no âmbito de r. Conselho Recursal.

14 Neste contexto, conforme estabelecido desde a primeira oportunidade de manifestar-se sobre o DDE relativo ao PER/DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176, antes de quaisquer considerações a respeito da compensação objeto destes autos, insta-se opor em caráter preliminar que somente foi possível a CAIXA certificar da existência do concernente Despacho Decisório Eletrônico **após o surgimento de apontamento do processo fiscal no tópico “Débitos/Pendências na Receita Federal”, do Relatório de Situação Fiscal gerado no dia 15/01/2019**, através do Centro Virtual de Atendimento (eCAC).

15 Veja-se que o conhecimento da situação do processo se realizou de modo surpreendente, quando encontrado apontamento do processo fiscal, **de origem até então desconhecida**, porque passou a constar do Relatório de Situação Fiscal da CAIXA, cabendo ressaltar que a comparação entre as posições dos relatórios que foram emitidos nos dias 14/01/2019 (efls. 23) e 15/01/2019 (efls. 31), evidencia que tal apontamento, de fato, fora incluído nesta última data.

16 Diante da constatação do registro do apontamento em questão como “pendência”, **mister se fez empreender diligências** através dos canais de atendimento disponibilizados pela Receita Federal com o objetivo primeiro de identificar a origem do processo fiscal e, logo que identificado o Despacho Decisório Eletrônico, de certificar quanto à existência ou não de prévia comunicação oficial e regular com relação a esta Decisão, **na legítima e necessária busca de parâmetro para desencadear a contagem do prazo de apresentação de Manifestação de Inconformidade, uma vez que, até então, não fora localizado registro de recebimento de mensagem com tal finalidade na caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).**

17 Em aparte, impende observar que a CAIXA, enquanto empresa pública da Administração Indireta Federal, realiza rotineiramente o acompanhamento das mensagens da caixa postal do DTE e dos relatórios restritivos da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em qualquer caso, em face a exigência de manutenção de regularidade fiscal para a realização de suas operações, sendo certo que atua com diligência no cumprimento de prazos não somente de obrigações fiscais regulares, como também daqueles que possuem natureza processual, conforme pode ser atestado nos registros sistêmicos da Fazenda Nacional.

18 Destarte, em pesquisa realizada sobre as funcionalidades do portal e-CAC, não foi localizado documento ou qualquer outro registro com informação de data e horário, nome e CPF (ou CNPJ) correspondente ao recebedor da intimação que, então, teriam determinado a ciência da CAIXA.

20 Ante a inexistência da informação no portal e-CAC, em 16/01/2019, portanto, no dia imediatamente subsequente ao de constatação do apontamento, se fez necessário diligenciar mediante atendimento presencial junto ao Centro de Atendimento a Contribuintes da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal em São Paulo (CAC/DEINF/SP), com o objetivo de obter acesso ao documento de registro de ciência sobre o Despacho Decisório Eletrônico; todavia, não houve fornecimento ou sequer mera apresentação "*in loco*" de documento ou registro de informação contendo data e horário, nome e CPF (ou CNPJ) do representante legal que teria firmado o recebimento da intimação para ciência da CAIXA, tendo sido sinalizado, inclusive, que o sistema não registrava tal identificação, mas apenas e tão somente uma "*data de ciência*".

21 Portanto, nos canais de atendimento ao contribuinte da Receita Federal, seja virtual, seja presencial, conforme o caso, não consta e não foi fornecido documento ou sequer informação conjugada acerca de data e horário, nome e CPF (ou CNPJ) do representante da CAIXA que teria recebido a intimação e, portanto, formalizado ciência regular e efetivamente válida do Despacho Decisório Eletrônico, para fins de certificação do prazo existente para o seu tratamento.

22 Há que se reafirmar que as diligências empreendidas pela CAIXA buscaram elucidar se de fato teria havido regular intimação para ciência da instituição quanto ao Despacho Decisório Eletrônico cujo processo administrativo passou a figurar como "pendência" no último dia 15/01/2019, uma vez que, na caixa postal do e-CAC, não fora localizado registro de recebimento de mensagem com escopo de comunicação e ciência sobre tal documento.

23 Cabe observar que a pretensão das diligências realizadas pela CAIXA consistia em obter documento no mínimo similar ao intitulado "*TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM – COMUNICADO*", usualmente juntados a processos administrativos fiscais e dossiês digitais de atendimento, que, como evidencia a sua própria descrição, atende a finalidade específica de registrar ciência sobre comunicado de ato oficial, com informação de data e horário, além de nome e CPF ou CNPJ do próprio contribuinte, de procurador ou do responsável legal, estabelecendo, pois, a necessária referência para início de contagem de prazo.

24 Sob a perspectiva do contribuinte, o cenário apresentado no caso vertente se compara à hipótese de encaminhamento de intimação via postal por correspondência NÃO REGISTRADA, a inviabilizar, absolutamente, a possibilidade de rastreamento do documento com enfoque na verificação da data da entrega efetivamente realizada, através da ferramenta de consulta disponível no portal da ECT.

25 Por outro lado, em análise de histórico ainda recente, verifica-se que até novembro/2018 as intimações de Despachos Decisórios Eletrônicos direcionadas à CAIXA eram recebidas por via postal mediante carta REGISTRADA, cujo parâmetro possibilitava a confirmação da data de entrega no portal da ECT, além de conter informação de "*Nº de Rastreamento*" como referência para consulta de detalhamento da análise do direito creditório diretamente, tanto no portal como no e-CAC da Receita Federal.

26 Entretanto, avaliando minuciosamente o conteúdo do Despacho Decisório Eletrônico objeto dos autos em epígrafe, que constou do Relatório de Situação Fiscal da CAIXA do dia 15/01/2019, **percebe-se que, inadvertidamente, houve implementação de mudança por parte da Receita Federal na configuração de tais documentos, passando a constar informação de “Nº da Comunicação” na mesma posição do agora substituído “Nº de Rastreamento”, precisamente.**

27 Neste contexto, a existência do Despacho Decisório Eletrônico em referência somente pôde ser constatada pela contribuinte a partir da inclusão do apontamento relativo ao PAF no Relatório de Situação Fiscal, com posterior verificação no e-CAC, menu “Restituição e Compensação”, através da opção “Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP”. **Cabe ressaltar que tal consulta, apesar de apresentar um dado definido como “Número da Comunicação”, NÃO INFORMA DATA DE INTIMAÇÃO E CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE acerca do Despacho Decisório Eletrônico, ALÉM DE NÃO IDENTIFICAR NOME E CPF (OU CNPJ) UTILIZADO PARA REGISTRO DE RECEBIMENTO DO DOCUMENTO**, inviabilizando por completo o acompanhamento do prazo para manifestação de inconformidade.

28 Apesar do caráter essencial das questões elementares trazidas à baila, o i. Relator do Acórdão 07-45.591 - 6ª Turma da DRJ/FNS, consignou o seguinte em seu voto (e-fls. 63-64):

Observe-se que nenhum dos normativos retrocitados condiciona a comprovação do recebimento das mensagens postadas na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) à emissão dos avisos ou termos de recebimento...

29 Ora, notadamente, o procedimento de intimação no Processo Administrativo Fiscal Federal é regulado na Seção IV do Capítulo I, do Decreto nº 70.235/1972, em que se destaca a previsão de que, **qualquer que seja a forma de sua realização, deve haver prova de recebimento, inclusive com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto**, conforme se extrai dos seguintes destaques:

(...)

30 No mesmo sentido, em se tratando de Despacho Decisório **Eletrônico**, a Portaria SRF nº 259/2006, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, estabelece o seguinte:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)
I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
(...)
Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:
I - **registrada no comprovante de entrega** no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;
(Destaques nossos)

31 Consoante amplamente reiterado, no caso em comento, a contribuinte não localizou registro de recebimento de mensagem na caixa postal do DTE contendo intimação para ciência acerca do Despacho Decisório Eletrônico em referência, tampouco logrou êxito na tentativa de obtenção de tal comprovante com informação de data e horário, e de nome e CPF do responsável pelo recebimento, através das funcionalidades do e-CAC, e ainda, em atendimento presencial junto ao CAC/DEINF/SP; **na falta de prova de intimação regular do contribuinte, deve ser considerada inválida a ciência que serviu de parâmetro para inclusão do processo fiscal em cobrança**. A respeito de ciência inválida, assim já decidiu a 9ª Turma da DRJ/BH:

(...)

43 No mais, é de sabença que, em 17/12/2014, houve a expedição da **NOTA TÉCNICA CODAC, sob o título de Nota e-Processo nº 021/2014, com a finalidade específica de promover "Adequação da Funcionalidade "Realizar Ciência" à Lei nº 12.844/2013"**. Referido instrumento, por exigência legal, criou o "Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE". Ainda que se deva reverenciar em primeiro plano a essencialidade da lavratura e inclusão nos autos de documento da espécie do "Termo de Ciência" de efls. 71, o movimento de emissão da Nota e-Processo nº 021/2014 evidencia a preocupação com a necessidade de se assegurar comunicação oficial regular e devidamente comprovada de atos oficiais ao contribuinte, o que, portanto, deve ser observado na sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico, como forma, principalmente, de viabilizar o início da contagem de prazo prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Contudo, não é o que se verifica no trato do Despacho Decisório Eletrônico (efls. 16-20) de referência da presente demanda.

44 Ressalte-se que o i. Relator do Acórdão 07-45.591 - 6ª Turma da DRJ/FNS, invoca e opõe "consulta" a registros internos do órgão fazendário, ou seja, dados que, até prova em contrário, seriam de acesso restrito de seus servidores, sem qualquer indicação da data em que a mesma foi efetuada, como suposta prova de ciência regular da contribuinte, o que se mostra absolutamente impertinente.

45 Por certo, as irregularidades que causem prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo importam em nulidade absoluta. No caso dos autos em epígrafe, a inclusão do PAF de cobrança como "pendência" no Relatório de Situação Fiscal demandou providência imediata da CAIXA, mediante juntada da correspondente Manifestação de Inconformidade, em prejuízo da adequada instrução no tocante à comprovação do direito creditório.

46 Desta forma, impõe-se, no mínimo, o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem para realizar e comprovar nos autos a efetiva intimação da contribuinte acerca do Despacho Decisório Eletrônico, a fim de viabilizar regularmente, a partir daí, o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa, em respeito ao devido processo legal, com o prosseguimento do contencioso administrativo, certificando-se o setor responsável pelo preparo, conclusivamente, sobre a tempestividade da Manifestação de Inconformidade que vier a ser apresentada.

47 Alternativamente, diante do que preconiza o princípio que rege o amplo direito de defesa, na ausência de comprovação de intimação regular do contribuinte, a contestação deve ser tomada como tempestiva, analisando-se os demais argumentos de defesa, com conseguinte baixa dos autos em diligência de forma a possibilitar a comprovação do direito creditório, o que se requer desde já.

48 Assim, frustradas as tentativas de obtenção de documento capaz de comprovar a intimação regular da contribuinte, e considerando que a ciência sobre o Despacho Decisório Eletrônico somente se consumou de forma efetiva quando da inclusão de pendência no Relatório de Situação Fiscal do dia 15/01/2019, não restou outra medida senão submeter a demanda a esse Conselho, dada a negativa de reconhecimento da tempestividade daquela, visando resguardar o exercício do amplo direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, enquanto direitos e garantias fundamentais da contribuinte.

DO PEDIDO

49 Em face de todo o exposto, com base em todas as informações e fundamentos aqui apresentados, **requer** a Caixa Econômica Federal o recebimento do presente Recurso Voluntário com seu devido efeito suspensivo, para:

a) Julgar improcedente o Acórdão nº 07-45.591 – 6ª Turma da DRJ/FNS, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras para realização de intimação da contribuinte acerca do Despacho Decisório Eletrônico vinculado ao processo fiscal em epígrafe, mediante prova cabal do seu recebimento, a fim de

estabelecer regulamente a ciência assegurando a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade, sob pena de cerceamento do direito de defesa;

b) Subsidiariamente, seja acolhida como tempestiva a Manifestação de Inconformidade com retorno dos autos à DRJ de origem determinando-se a baixa dos autos em diligência, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito de defesa da contribuinte para produção de provas acerca do direito creditório vindicado, e conseguinte análise de mérito do direito creditório vindicado; e

c) Se necessário, a juntada posterior de informações e documentos aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inicialmente, conforme já acima exposto, o Contribuinte Recorrente sustenta que a Manifestação de Inconformidade seria tempestiva porque não teria sido notificado regularmente por seu domicílio tributário eletrônico.

Nesse sentido, para além das considerações iniciais merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto como razões de decidir em relação a presente decisão:

(...) DA ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre examinar a arguição preliminar de nulidade por suposta falta de intimação regular através de endereço eletrônico e da tempestividade da manifestação de inconformidade.

A respeito da matéria, o Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações, assim estabelece no âmbito do processo administrativo fiscal:

[...] Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei) [...]

O Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e outros processos que especifica, dispõe que:

[...] Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifei) [...]

No caso presente, a interessada defende a tempestividade de sua peça de defesa, argumentando que embora conste nos registros eletrônicos o envio da mensagem com ciência da manifestação de inconformidade em 13/12/2018, tal mensagem não teria sido disponibilizada na sua caixa postal. Alega que somente foi possível à CAIXA se cientificar da existência do Despacho Decisório Eletrônico referente ao PER/DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176 após o surgimento de novos apontamento de processos fiscais no tópico "Débitos/Pendências na Receita Federal", do Relatório de Situação Fiscal gerado no dia 15/01/2019, através do Centro Virtual de Atendimento ao (eCac).

Portanto, a questão preliminar se refere à correta determinação do dia da ciência da manifestação de inconformidade, de modo que seja determinada com exatidão a data de vencimento do prazo para a sua apresentação.

Os meios de intimação disponíveis no processo administrativo fiscal, dentre eles o meio eletrônico, estão assim previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, (...)

II - por via postal, (...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) § 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei)

As regras sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica; a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, e o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC) encontram-se atualmente disciplinadas na Portaria SRF nº 259, de 2006, e alterações posteriores; na IN SRF nº 664, de 2006, e na IN RFB nº 1.077, de 2010, e alterações posteriores.

Observe-se que nenhum dos normativos retrocitados condiciona a comprovação do recebimento das mensagens postadas na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) à emissão dos avisos ou termos de recebimento, sendo certo que os sistemas informatizados mantidos e disponibilizados pela Receita Federal do Brasil dispõem de controle de acesso e registro de LOG, que permitem a verificação dos acessos realizados, evitando, assim, a ocorrência e/ou manutenção de informações inexatas ou fraudulentas nos sistemas.

Conforme consta dos autos, verifica-se que a ciência do Despacho Decisório se deu no dia 13/12/2018, mediante consulta à Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 51):

Histórico de Comunicação

Identificador da Comunicação: 2518093 Número do Rastreamento: Aviso Recebimento:

Data de Emissão: 12/12/2018 CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04 Nome/Nome Empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo de Comunicação: DESPACHO DECISÓRIO COM ANÁLISE DE MÉRITO

Data de Registro	Situação	Data de Ciência
12/12/2018 13:01:52	Solicitada	
12/12/2018 19:21:00	Processada	
12/12/2018 20:02:51	Apia para Envio	
12/12/2018 20:02:51	Aguardando CQ	
12/12/2018 21:11:18	Enviada	
13/12/2018 10:10:45	Ciência	13/12/2018

Inobstante, e apenas para evitar qualquer dúvida quanto à data da ciência informada, foram realizadas consultas por esta DRJ ao sistema que registra as informações da Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da interessada - com foco na ciência do despacho decisório em pauta. Conforme tela a seguir, verifica-se que foi registrado o envio do PER/DCOMP em análise, além de outros dois, no dia 12/12/2018, com a primeira leitura no dia 13/12/2018, às 10:06:55 h, sendo que tais mensagens foram excluídas da Caixa Postal por preposto da contribuinte no dia 19/12/2018:

CXPOSTALRFB - Caixa Postal - Módulo RFB

Consultar Mensagens Enviadas Consultar Históricos

Consultar Mensagens Enviadas

Parâmetro Obrigatório

☐ CPF ☒ CNPJ

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Parâmetros Opcionais

Código - Descrição do Sistema: 00028 - SCC

Estado das Mensagens: Excluídas

Período: Data Inicial: 06/12/2018 Data Final: 20/12/2018

Relevância: ☐ Mensagem importante ☐ Mensagem simples

Consultar

Selecionar Mensagem Enviada

MENSAGENS ENVIADAS						
Descrição do Sistema	Assunto	Data/Hora Envio	Data/Hora 1ª Leitura	Data/Hora Exclusão	Tipo de Mensagem	DTE
SCC	PER/DCOMP 31035.20355.200318.1.3.04-0176 - Despacho Decisório com análise de mérito	12/12/2018 21:11:43	13/12/2018 10:06:55	19/12/2018 17:41:05	Ato Oficial	Sim
SCC	PER/DCOMP 32296.54004.200318.1.3.04-3705 - Despacho Decisório com análise de mérito	12/12/2018 21:06:27	13/12/2018 10:07:03	19/12/2018 17:41:06	Ato Oficial	Sim
SCC	PER/DCOMP 23782.99159.200318.1.3.04-5305 - Despacho Decisório com análise de mérito	12/12/2018 21:06:26	13/12/2018 10:07:09	19/12/2018 17:41:06	Ato Oficial	Sim

« 1 / 1 »

Na tela a seguir é possível identificar o IP do Usuário e a Serial do Certificado Digital - Emissor "AC CAIXA PF v2", de quem realizou a leitura no dia 13/12/2018 e também de quem fez a exclusão da mensagem da Caixa Postal Eletrônica da contribuinte no dia 19/12/2018.

Consultar Mensagens Enviadas

[Visualizar Detalhes da Mensagem Enviada](#)

Contribuinte
00.380.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assunto: PER/DCOMP 31035.20355.200318.1.3.04-0176 - Despacho Decisório com análise de mérito

Enviada em: 12/12/2018 Primeira leitura: 13/12/2018 Exibição até: -

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO do despacho decisório referente ao PER/DCOMP 31035.20355.200318.1.3.04-0176 e demais PER/DCOMP vinculados ao processo 16327-903.759/2018-31.

A íntegra do despacho decisório deve ser consultada no e-CAC, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

Na hipótese de discordância da decisão, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nº do PER/DCOMP para consulta ao despacho decisório: 31035.20355.200318.1.3.04-0176

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dados do Envio

Data/Hora: 12/12/2018 21:11:43 Situação Cadastrel: ATIVA

Dados da Leitura

Data/Hora: 13/12/2018 10:06:55 Origem da Operação: Certificado Digital IP do Usuário: 200.201.163.10

Serial do Certificado Digital: 4965 564F 992F D4E4 Emissor do Certificado Digital: AC CAIXA PF v2

Dados da Exclusão

Data/Hora: 19/12/2018 17:41:05 Origem da Operação: Certificado Digital IP do Usuário: 200.201.163.10

Serial do Certificado Digital: 55B3 88F6 99B3 E7E2 Emissor do Certificado Digital: AC CAIXA PF v2

Detalhes do Modelo de Mensagem Utilizado

Código - Descrição do Sistema: 00028 - SCC

Número: 00703 Prazo de Exibição (dias): 0

Destinatário
PF PJ

Tipo da Mensagem
Comunicação Simples Comunicação de Ato Oficial (Optante OTIE)

Relevância
Mensagem importante

Portanto, constata-se, clara e indubitavelmente, que o Despacho Decisório vinculado ao PER/DCOMP nº 31035.20355.200318.1.3.04-0176 foi enviado à Caixa Postal da manifestante no dia 12/12/2018, e que a mensagem foi lida no dia 13/12/2018, no IP 200.201.163.10, com uso do Certificado Digital Serial 4965 564F 992F D4E4, emitido pela AC CAIXA PF V2.

Consta, ainda, que a mensagem foi excluída em 19/12/2018, através do mesmo IP, desta feita com uso do Certificado Digital Serial 55B3 88F6 99B3 E7E2. Significa dizer¹ que ao menos dois portadores de certificados digitais (prepostos da manifestante) tiveram acesso à referida mensagem, registrada na Caixa Postal da pessoa jurídica.

Assim, a contagem do prazo legal de trinta dias para contestação iniciou-se em 14/12/2018, sexta-feira, vindo a expirar em 14/01/2019, segunda-feira. A manifestação de inconformidade, entretanto, foi apresentada somente em 22/01/2019, após já transcorrido o prazo legal para contestação.

Por fim, de acordo com o inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicado subsidiariamente, o recurso interposto fora do prazo não pode ser conhecido pela autoridade competente:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; [...]

Portanto, haja vista a improcedência da alegação preliminar de tempestividade, não se instaurou a fase litigiosa no processo, o que impede a autoridade julgadora de apreciar as questões de mérito aduzidas na peça de defesa da manifestante.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente.

No que diz respeito às demais matérias alegadas no Recurso Voluntário, verificada preliminarmente a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, a análise delas resta prejudicada, nos exatos termos ao art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...) § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Recentemente, esta 2ª Turma Extraordinária adotou este exato posicionamento no voto da lavra do Conselheiro Rafael Zedral cuja Ementa reproduzi a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVIDADE
PREQUESTIONADA EM PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.
LIMITES.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

(Processo nº 10855.906872/2011-47 Recurso Voluntário Acórdão nº 1002-002.248 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 7 de outubro de 2021 Recorrente MAPRA ELETRONICA LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão singular que não conheceu a Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa